



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002792/2023-16

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do Controlador Geral do Estado.

DECISÃO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria Instauração de PAR Nº 0015073549 (Doc. SEI – [0015320687](#)), com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA., CNPJ Nº 67.954.024/0001-50.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final (Doc. SEI - [0028955067](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O presente PAR foi encaminhado à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento que emitiu o Parecer CJ/SEFAZ n.º 224/2024 (Doc. SEI – [0030341636](#)), nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, o qual indicou ao final que [...] As sanções impostas pela Comissão Processante, parece-nos, cumpriram a lei e o princípio da proporcionalidade. A decisão sopesou, de maneira fundamentada, os requisitos mencionados no artigo 7º Lei federal nº 12.846/2003, [...], e concluiu que [...] no que tange à regularidade meramente formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e as demais normas aplicáveis.”

Contudo, no retorno dos autos, após revisão do processo pela Coordenadoria Correccional (Doc. SEI – [0030700966](#)), tendo em vista a juntada de consulta ao Portal da Transparência / SIAFEM da informação dos valores recebidos pela empresa no ano de 2021 em momento posterior às alegações finais (Doc. SEI – [0028952349](#)), a comissão deliberou pela abertura de novo prazo de manifestação e para alegações finais, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Doc. SEI – [0031123356](#)) e, após, emitiu novo relatório conclusivo (Doc. SEI - [0032516974](#)).

Os autos foram novamente remetidos para a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 276/2024 (Doc. SEI – [0034036053](#)), o qual ratificou integralmente o Parecer CJ/SEFAZ n.224/2024 anterior, entendendo pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, que atendeu aos pressupostos legais.

Dessa forma, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 276/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de JULGAR PROCEDENTES as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n.º 12.846/2013, razão pela qual CONDENO a empresa MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA - CNPJ nº 67.954.024/0001-50, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, à pena de multa no valor de R\$ R\$ 390.630,47 (trezentos e noventa mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) e à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do Artigo 29, do Decreto Estadual nº

67.301/2022, exatamente como proposto no relatório final da Comissão Processante.

Intimem-se a empresa MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA - CNPJ nº 67.954.024/0001-50, por meio da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo para conhecimento da decisão.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19, da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30, do Decreto Estadual nº 67.301/2022; bem como determino seja emitida comunicação ao Banco de Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, respectivamente, com base no Decreto Estadual n.º 67.684, de 03 de maio de 2023 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 02/08/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034263998** e o código CRC **3D40ABBA**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

TERMO

Nº do Processo: 009.00002792/2023-16

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do Controlador Geral do Estado.

TERMO DE JULGAMENTO

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria Instauração de PAR Nº 0015073549 (Doc. SEI – [0015320687](#)), com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c o Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023 em desfavor da empresa MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA., CNPJ Nº 67.954.024/0001-50.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto Estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI - [0032516974](#)), bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 276/2024 (Doc. SEI – [0034036053](#)) da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR** à empresa acusada, as sanções previstas no incisos I e II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/13, a pena de **multa no valor de R\$ R\$ 390.630,47 (trezentos e noventa mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos)** e a pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do Artigo 29 incisos I, II e III, do

Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, estando caracterizado e evidenciada a fraude no procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a empresa **MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA - CNPJ nº 67.954.024/0001-50** por meio dos seus defensores constituídos, Dr. Edmilson Pereira Lima, OAB/SP nº 234.266 e Dr. Denis Pereira Lima, OAB/SP nº 232.405.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 02/08/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034265248** e o código CRC **DEABF67A**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002792/2023-16

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Decisão do Pedido de Reconsideração

DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, pela pessoa jurídica MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA., CNPJ nº 67.954.024/0001-50, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR - SEI - 009.00002792/2023-16, onde houve condenação por atos praticados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/13 c.c. Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.
2. Após a devida instrução, a decisão do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, foi acostada aos autos (Doc. SEI - [0034263998](#)), com respectivo termo de julgamento (Doc. SEI - [0034265248](#)), publicado em 05 de agosto de 2024 no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I (Doc. SEI - [0035563901](#)), onde foram aplicadas as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA.
3. Em 19 de agosto de 2024, a pessoa jurídica MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA. apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida (Doc. SEI - [0037172299](#)).
4. Alegou a recorrente:
 - a. Não pode ser apenada “[...] *por ato que não deu causa, mas decorreu de lapso de empresa terceirizada* [...]”, vez que os fatos ocorridos, decorreram de falha da empresa de contabilidade que prestava serviços para a pessoa jurídica apenada, por não haver orientado a recorrente sobre a necessidade de reenquadramento de categoria,

conforme determina o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006 e, por consequência, “[...] *não houve violação da ordem jurídica, e fica evidente tal evento não decorreu de conduta dos representantes da pessoa jurídica [...]*”, inexistindo, por consequência, nexos de causalidade, não sendo passível o sancionamento com base nos arts. 6º e 19 da Lei 12.846/2013;

- b. Para haver responsabilização, nos termos da Lei 12.846/2013, os administradores ou dirigentes da PJ deveriam ter agido com “*dolo específico*” e, mesmo tratando-se de responsabilidade objetiva, há que se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- c. A PJ acusada no presente PAR “[...] *reconheceu a falha e está colaborando com a investigação, juntando todos os documentos solicitados, e falando a verdade para a r. comissão processante [...]*”, motivo pelo qual deve ser aplicado o art. 5º, inciso III, da Resolução CGE nº 25/2023, reduzindo-se eventual multa em 1,5%, para que a multa aplicada não se torne “*exorbitante*”, podendo inclusive “[...] *acarretar até a falência (morte) da empresa.*”

5. Em vista de tais argumentos, requereu:

- a. A extinção e o arquivamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR;
- b. Caso não entenda pela extinção, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando-se, tão-somente, a pena de advertência;
- c. Ao final, como alternativa aos requerimentos acima, aplicação do artigo 13, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução CGE nº 25/2023.

ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO

- 6. A requerente, por meio de seu representante devidamente constituído nos presentes autos, é parte legítima para propor o presente pedido de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177/98.
- 7. Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo, previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a decisão deste pedido.
- 8. Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177/98, e considerando que as alegações da defesa, já foram apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso como razão de garantia da ampla defesa e contraditório.

MÉRITO

9. Quanto aos argumentos ventilados pelo recorrente, tecemos as seguintes ponderações:
- a. **A PJ apenada não agiu com dolo, os fatos ocorreram por lapso da empresa de contabilidade, e por isso não pode ser penalizada:** tais argumentos já foram trazidos pela empresa em sua defesa, bem como nas alegações finais, sendo devidamente rebatidos pela Comissão Processante em seu relatório final. Entretanto, forçoso frisar novamente, que a Lei nº 12.846/2.013, em seu art. 1º, explana que a norma tem por objetivo primordial a “[...] **responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, [...]**”, resguardando o cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam as licitações e contratações com a Administração Pública. Nesse diapasão, a responsabilidade objetiva é aquela que decorre independentemente de culpa ou dolo de quem a pratica a ação, não havendo violação da ordem jurídica, vez que a própria defesa técnica admite os fatos processados no presente feito.
 - b. **Existe a necessidade de dolo específico para penalização da empresa, nos termos da LAC, bem como a necessidade da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:** ambos argumentos também já foram trazidos a baila em oportunidades anteriores, sendo necessário repisar que a Lei nº 12.846/2.013, em seu art. 1º, explana que a norma tem por objetivo primordial a “[...] **a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, [...]**”, resguardando-se o cumprimento dos Princípios Constitucionais que norteiam as licitações e contratações com a Administração Pública. Nesse diapasão, vale rever, por oportuno, que os Princípios Constitucionais foram observados de forma irrestrita, tanto na garantia do contraditório e da ampla defesa em todos os atos praticados, como na proporcionalidade e razoabilidade, seja no decorrer do presente feito, seja na sugestão de dosimetria da multa que foi aplicada. Inclusive, a Douta Consultoria Jurídica, em seu Parecer - CJ SEFAZ 276/2024 (Doc. SEI - [0034036053](#)), reafirmou a observação e aplicação de todos os princípios, no decorrer do presente Processo Administrativo.
 - c. **Reconheceu a falha, e colaborou com Processo Administrativo de Responsabilização, devendo ser aplicado o art. 5º, III, da Resolução CGE nº 25/2023:** compulsando os autos, verifica-se que a colaboração da pessoa jurídica se deu pelo fato de ter comparecido em todos os atos processuais, admitindo os fatos ilícitos apontados, e atendido às requisições documentais, razão pela qual, a Comissão Processante sugeriu, na aplicação da pena de multa, o percentual máximo de atenuante, previsto no inciso III do art. 5º da Resolução CGE nº 25/2023, conforme item 38 de seu relatório conclusivo (Doc. SEI - [0032516974](#)).
10. Insta consignar que em sua argumentação, o causídico expôs elementos já defendidos em sua defesa escrita, bem como em suas alegações finais, todos devidamente analisados e rebatidos pelo relatório conclusivo da comissão processante. O fato de ter admitido os ilícitos cometidos pela empresa, bem como sua efetiva colaboração no presente Processo Administrativo de responsabilização, também foram levados em consideração na proposição da pena imposta.

11. Em relação aos requerimentos efetuados no final do pedido de reconsideração, frisa-se:
- a. Não há que se falar em extinção e arquivamento do presente, vez que devidamente comprovados os fatos ilícitos praticados pela processada, em virtude das provas angariadas no processo, inclusive com a admissão da empresa;
 - b. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram verificados em todo o decorrer do processo, bem como na aplicação da penalidade de multa, conforme relatório da Comissão Processante e, ainda, de acordo com o Parecer da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Consigna-se, neste tópico, que na Lei Federal nº 12.803/1993, não há qualquer previsão de aplicação, alternativamente, da pena de “**advertência**”, conforme requerido;
 - c. A aplicação do artigo 13, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução CGE nº 25/2023, refere-se a pedido de julgamento antecipado de processos administrativos de responsabilização e, no presente, a decisão foi proferida em 02/08/2024 (Doc. SEI – [0034263998](#)), publicada em 05/08/2024 (Doc. SEI - [0034265248](#)); assim sendo, o momento oportuno para solicitação de julgamento antecipado decorreu, não cabendo mais tal solicitação, conforme os arts. 10 e ss. da mesma Resolução.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, recebo a reconsideração apresentada pela pessoa jurídica MARAVILHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LINGUIÇA LTDA., CNPJ nº 67.954.024/0001-50, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR - SEI - 009.00002792/2023-16, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida de 02/08/2024 (Doc. SEI – [0034263998](#)), publicada em 05/08/2024 (Doc. SEI - [0034265248](#)).
13. Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.
14. Intime-se a pessoa jurídica apenada, através de seus defensores, Dr. Edmilson Pereira Lima, OAB/SP nº 234.266 (edimilson@limaadvogados.com.br) e Dr. Denis Pereira Lima, OAB/SP nº 232.405 (lima@limaadvogados.com.br), por meio de publicação no DOE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 21/08/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037259773** e o código CRC **CEAF11E8**.
